



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498
CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

Lei nº 992 /2005.

Cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Astolfo Dutra e contém outras providências.

O Povo do Município de Astolfo Dutra por seus representantes legais aprovou e Eu, Prefeito Municipal em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Astolfo Dutra, órgão de assessoria com as atribuições específicas de zelar pela conservação e preservação de Patrimônio Cultural do Município e dos Distritos.

Artigo 2º - Ficarão sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação, os quais após inventariados serão apreciados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para posterior indicação de tombamento.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal manterá um Livro de Tombos para a inscrição dos bens a que se refere o artigo anterior, cujo tombamento somente será iniciado após ser aprovado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O tombamento na esfera municipal dos bens compreendidos no artigo anterior, somente poderá ser cancelado por unanimidade de votos dos membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e desde que haja relevante interesse público.

Artigo 4º - Os bens indicados para o tombamento ou tombados, não poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados de forma a perder suas características e tão pouco sofrer reformas, reparos ou restaurações sem prévia e expressa autorização do Poder Executivo, sob pena de aplicação de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 - Telefone: (32) 3451-1498

CEP: 36780-000 - Estado de Minas Gerais

pena pecuniária no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra contratada ou do projeto de nova edificação.

Artigo 5º - Toda obra ser realizada em imóveis vizinhos àquele tombado ou indicado para o tombamento, deverá ser autorizada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, além das demais exigências quanto à edificação urbana.

Artigo 6º - Aos proprietários de prédios vizinhos àquele indicado para tombamento ou tombado, que edificar de modo que impeça ou reduza a visibilidade do prédio será multado no valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do valor da obra realizada.

Artigo 7º - As multas previstas nos artigos antecedentes serão aplicadas pelo Município, sem prejuízo da ação penal cabível pela destruição ou deterioração de bens tombados.

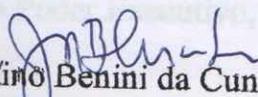
Artigo 8º - Os bens compreendidos na presente lei, após tombados, ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, desde que seja feito requerimento pelo proprietário neste sentido e enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente e o pedido de renovação do benefício deverá ser feito no período compreendido entre 01 de novembro até 15 de dezembro de cada ano para o exercício seguinte.

Artigo 9º - Em caso de alienação dos bens mencionados nesta lei, será dado ao Município o direito de preferência na aquisição, nas mesmas condições oferecidas a terceiros, tudo em consonância com o Decreto Lei 25 de 30 de novembro de 1937 que regula a matéria.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigora na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 07 de abril de 2005.


José Natalino Benini da Cunha.
Prefeito Municipal